



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O USO DE DRONES EM INCURSÕES POLICIAIS PODE SER VISTO COMO
ELEMENTO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA PÚBLICA?

Aline Daniele Barbosa Andrade

Rio de Janeiro
2019

ALINE DANIELE BARBOSA ANDRADE

O USO DE DRONES EM INCURSÕES POLICIAIS PODE SER VISTO COMO
ELEMENTO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA PÚBLICA?

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O USO DE DRONES EM INCURSÕES POLICIAIS PODE SER VISTO COMO ELEMENTO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA PÚBLICA?

Aline Daniele Barbosa Andrade

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Graduada em Defesa e Gestão Estratégica Internacional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Resumo – O tema do presente trabalho diz respeito a utilização de drones em incursões policiais, mais precisamente a uma análise se tal fato pode ser visto como elemento estratégico de segurança pública. O objetivo precípua deste artigo se pauta em discorrer sobre as consequências dos disparos realizados por esses em operações nas comunidades cariocas. É um tema atual, haja vista que o atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, expôs seus planos relativos a ter nessa tecnologia um elemento estratégico de Segurança Pública. A fim de viabilizar tal reflexão, torna-se necessário ponderar se tal uso caracteriza um avanço, de modo a assegurar uma sensação de proteção coletiva por parte da população, ou se representarão, em verdade, maior temor e retrocesso ao trazer a tona à imagem da existência de um inimigo a ser combatido.

Palavras-chave – Direito Penal. Drones. Segurança Pública. Guerra Assimétrica.

Sumário – Introdução. 1. O uso de drones sob a ótica da Guerra Assimétrica. 2. Viabilidade ou não de se enquadrar como excludente de ilicitude prevista no Código Penal os óbitos advindos das incursões policiais com drones. 3. Drones: um retrocesso na mentalidade referente à Segurança Pública? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Dissertar sobre o uso de drones em incursões policiais é algo inovador no sentido de integrar diferentes áreas de conhecimento. Pensar nessa utilização como possível elemento estratégico de Segurança Pública é viável em virtude de além de graduada em Direito a pesquisadora ser formada em Defesa e Gestão Estratégica Internacional pela UFRJ.

Assim sendo, há uma simbiose das searas na escolha do tema, visto que a reflexão acerca de Segurança Pública se dá em caráter sistêmico, viabilizando também uma análise sobre a ótica do Direito. Portanto, é necessário uma ponderação entre o que prevê o Código Penal e a eficácia de tal medida no âmbito da Segurança Pública.

No que tange ao uso de drones, sobleva destacar que tem por função desempenhar tarefas que antes dependiam de aviões e helicópteros tripulados, porém, apresentam maior eficiência e alcance, além de redução de custo e mais segurança. Entretanto, o assunto gerou

divergências de opiniões após os EUA desenvolver avançados modelos armados e ter começado a usar com frequência os "aviões-robôs" para destruir alvos no Oriente Médio. Fato esse que gerou milhares de mortes de inocentes, assassinatos esse que não tiveram sequer julgamento. A preocupação na ONU está no fato de países se utilizarem dessa nova tecnologia como uma arma, gerando mortes à distância.

No Brasil, o tema está recentemente em voga devido ao atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, expor seus planos de usar drones que realizam disparos em operações no Rio de Janeiro.

A presente pesquisa busca analisar se por trás desse discurso de combate ao crime utilizando-se de tecnologia, não se traduz uma ameaça em potencial. Ressalte-se que Segurança não é algo concreto, mas sim uma sensação, e é por meio da Defesa que se mantém essa sensação de forma a assegurar uma proteção coletiva. Vale frisar que o cerne do estudo é constatar se os drones auxiliam para que essa sensação seja compartilhada pela população ou se trazem mais temor ao trazer a tona à imagem da existência de um inimigo a ser combatido.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho refletindo se o uso de drones sob o fundamento de combate ao crime não ratifica uma forma ilegítima de violência. E para isso, a avaliação do uso de drones se dá sob a ótica da Guerra Assimétrica.

Já no segundo capítulo, o ponto nodal se pauta nas incursões que tenham como consequência natural a perda de vidas humanas. Nesse caso, é importante verificar a viabilidade ou não de se enquadrar como excludente de ilicitude prevista no Código Penal os óbitos advindos das incursões policiais com drones.

Em fecho, o terceiro capítulo revela um questionamento sobre uso de drones, ou seja, se em verdade, isso não seria um retrocesso a uma mentalidade de Segurança Pública de combate a um inimigo. Nesse sentido, é preciso mostrar se esse uso não tem como prerrogativa o enfrentamento de um "inimigo interno", de modo a resultar no enfraquecimento do próprio Estado por reforçar a mentalidade de uma Segurança Pública de combate a um inimigo.

Insta mencionar, no que se refere a Metodologia utilizada, que com o intuito de responder a pergunta principal feita no trabalho, que é se o uso de drones em incursões policiais pode ser visto como elemento estratégico de Segurança Pública, é fundamental criar métodos e indicadores para avaliar tal fato. As categorias de análise são de forma a verificar o embasamento legal para essa forma de utilização da tecnologia; se há real necessidade da mesma em operações policiais; e se acarreta em insegurança no entorno das áreas afetadas.

Desse modo, a pesquisa em comento se caracteriza como qualitativa, haja vista que a pesquisadora se vale de bibliografia referente ao tema em foco tendo por objetivo sustentar a sua tese.

Por fim, urge frisar que quanto aos objetivos e aos procedimentos, a pesquisa é exploratória e bibliográfica, em virtude do instituto sequer ter entrado no ordenamento jurídico ainda. Em que pese o tema não ter sido anteriormente analisado por meio dessa interconexão dos campos jurídico; de Segurança Pública e de Guerra Assimétrica, a pesquisadora pretende se valer de fontes bibliográficas já existentes que discorrem sobre a evolução dos drones e sua utilização no Brasil.

1. O USO DE DRONES SOB A ÓTICA DA GUERRA ASSIMÉTRICA

Precipualemente, é necessário analisar o uso de drones sob a ótica da guerra assimétrica. Tendo como referencial de análise tal conceito, pode-se perceber que tal assimetria advém de diferentes frentes, tais como: de poder econômico; de capacidade bélica; de estrutura organizacional, entre outros.

Depreende-se das ideias de Leal¹, que atualmente há a possibilidade do Estado também partir para a forma assimétrica de combate, no momento em que cria uma força com características não-estatais, combatendo assimetria com assimetria. Quem sofre primeiramente com esse tipo de guerra é a população civil, haja vista que com a dificuldade de identificação de quem é ou não combatente, todos acabam se tornando uma ameaça em potencial, um combatente, o que gera uma tendência por parte do Estado ao genocídio, a carnificina devido a culpabilização de todos que estão presentes naquele ambiente.

Dentre algumas das definições encontradas para Guerra Assimétrica, vale ressaltar a da Doutrina Básica da Marinha do Brasil de 2004:

[...]a guerra assimétrica é empregada, genericamente, por aquele que se encontra muito inferiorizado em meios de combate, em relação aos de seu oponente. A assimetria se refere ao desbalanceamento extremo de forças. Para o mais forte, a guerra assimétrica é traduzida como forma ilegítima de violência, especialmente quando voltada a danos civis. Para o mais fraco, é uma forma de combate. Os atos terroristas, os ataques aos sistemas informatizados e a sabotagem são algumas formas de guerra assimétrica [...]

¹ LEAL, Fernando D' Eça. *A guerra irregular: A conspiração do silêncio no século XXI?* Disponível em: <<https://www.revistamilitar.pt/artigo/671>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

Todavia, essa definição é de certa maneira incompleta, pois assimetria vai muito além disso, não é decorrência pura e simples de uma diferença de forças. Em que pese essa adjetivação referente a guerra assimétrica ter sido pensada à luz de um terrorismo transnacional, é possível interpretar esse conceito e pensar na seara interna.

Numa guerra, o que se objetiva é a imposição da sua vontade sobre a do adversário, de modo que a vitória advenha de um desgaste do inimigo, imobilizando-o operacionalmente, de forma a tirar sua estabilidade, surpreende-lo e exauri-lo. Nesse sentido, dispõe Costa².

Internalizando esse conceito, no âmbito nacional, à luz do exposto, é notável que a utilização dos drones em incursões policiais não se caracteriza como guerra assimétrica, haja vista que a tecnologia em comento já é inclusive usada pelo “Poder Paralelo”³. Assim sendo, os criminosos se utilizam dessa tecnologia para vigiar a rotina dos morros, os becos que os integram e a atuação da polícia. Todavia, não se exterminou a figura dos olheiros, que tinham por função avisar aos mandantes acerca de movimentações suspeitas e aproximação policial, sendo os drones somente uma nova forma, mais tecnológica e eficaz, de atender aos interesses dos criminosos.

É inegável a insegurança em que vivem os brasileiros, tanto no tocante ao ir e vir dos trajetos diários que permeiam o cotidiano; quanto aos homicídios, tiroteios, assaltos, entradas de armas de fogo ilegais no país. Soma-se a isso, o enorme vulto de drogas comercializadas no Brasil.

Dado todo esse cenário, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, expôs seus planos de usar drones que realizam disparos em operações no Rio de Janeiro.

Uma maneira de se pensar esse terror e falta de segurança constante é comparando-a com o Mito de Édipo, fato esse que ilustra o tema e facilita a reflexão. De acordo com o especialista Maurício Bruno de Sá⁴, a Esfinge presente no mito de Édipo era um monstro com pernas de leão, asas de um grande pássaro e o rosto de uma mulher, e aqueles que fossem incapazes de responder o enigma proposto por tal ser, eram devorados pela criatura.

²COSTA, Darc. *Visualizações de Guerra Assimétrica*. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12588319/visualizacoes-da-guerra-assimetrica-darc-costa>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

³ Poder Paralelo é a denominação dada ao crime organizado nas comunidades, tendo em vista que sua atuação nas favelas funciona como um Governo Ditatorial, paralelo ao Estado Democrático de Direito, em virtude da dificuldade do Estado em adentrar nessas áreas e retirar a influência do tráfico e das milícias nessas regiões. RABELO, Cesar Leandro de Almeida; SOUTO DOS SANTOS, Diego; GOMES, Vinicius da Costa. *O poder paralelo X Estado Democrático de Direito: Uma análise da comunidade Pedreira Prado Lopes*. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101814.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

⁴ Conteúdo depreendido de palestra ministrada pelo professor Maurício Bruno de Sá na Escola de Guerra Nacional (EGN), em 30 de abril de 2013, na disciplina de Tópicos Especiais no curso de Defesa e Gestão Estratégica Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A partir dessa exemplificação, o autor supramencionado buscou diferenciar terror de medo, no qual terror provoca a paralisia da cidade, em todos os níveis, incluindo o físico e o político. Assim como fazia a Esfinge, que aterrorizava a cidade de Tebas. Fez-se então uma analogia com a atualidade, e o terrorismo moderno foi definido como sendo causador de paralisia na população, o que gera impactos na vida pública. A consequência disso é o medo, que faz com que sejam tomadas atitudes precipitadas e falaciosas.

Partindo dessa linha de pensamento, pode-se verificar que medo relativo a ausência de domínio efetivo dos grandes centros urbanos pelo Estado, fez com que numa tentativa de retomar e integrar a cidade como um todo, ligando o asfalto as favelas, se cogitasse utilizar de drones para combater a violência.

Urge mencionar que os “drones” tem por função desempenhar tarefas que antes dependiam de aviões e helicópteros tripulados, porém, apresentam maior eficiência e alcance, além de redução de custo e mais segurança em virtude do seu controlador estar fixado em terra, desse modo, não é alvo de tiros pelos oponentes.

Atualmente é possível acoplar câmeras de alta resolução nesses equipamentos e controlá-los por controle remoto. Todavia, é preciso sopesar e ponderar até que ponto essa busca de combate à violência não traduz uma ameaça em potencial e caracteriza uma forma ilegítima de violência.

Tendo como norte de análise o artigo 5, X, da Constituição da República Federativa do Brasil⁵, esse dispositivo prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. Sendo certo que os drones captam imagens em prol da vigilância nas áreas carentes, servindo de facilitador para entrada dos policiais, de igual forma essas imagens também adentram os lares dos moradores, que tem sua privacidade afrontada e diminuída, sob o fundamento de que o interesse público prepondera sobre o privado.

Uma forma de mitigar essa invasão na vida particular dos habitantes das comunidades se dá por meio da devida regulamentação desse uso. Nesse sentido prevê a Agência Nacional de Aviação Civil⁶:

[...]este Regulamento Especial estabelece as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil considerando o atual estágio do desenvolvimento desta tecnologia. Objetiva-se promover um desenvolvimento sustentável e seguro para o setor e, assim, algumas restrições operacionais – notadamente sobre as áreas não distantes de terceiros – foram julgadas como necessárias neste momento. É esperado que a experiência obtida na prática nos próximos anos resulte em um maior

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁶ ANAC. *Requisitos Gerais para veículos aéreos não tripulados e aeromodelos*. Disponível em: < <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias/2015/aud13/anexoi.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

conhecimento e superação dos desafios para uma ampla integração desta classe de aeronaves no sistema de aviação civil[...]

Com base no exposto, nota-se serem os drones um ponto de encontro entre searas relevantes e que merecem igualmente atenção, haja vista que, apesar do interesse público prevalecer sobre o particular, o uso de drones como meio de frear o poder paralelo e trazer segurança a população não pode se dar de modo a subjugar garantias fundamentais constitucionalmente previstas.

Em fecho, ressalte-se que os drones utilizados nas incursões policiais não podem ser operados em caráter negligente, colocando em risco a propriedade de terceiros e muito menos a vida destes.

2. VIABILIDADE OU NÃO DE SE ENQUADRAR COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO CÓDIGO PENAL OS ÓBITOS ADVINDOS DAS INCURSÕES POLICIAIS COM DRONES

Inicialmente, antes de adentrar efetivamente no mérito a ser discutido, vale mencionar o entendimento sustentado por Fernando Galvão, tendo como base as ideias de Roxin⁷ no que tange as causas de justificação existentes na seara penal⁸:

[...] Na interação com os casos concretos, as hipóteses de justificação são muito variadas e decorrem de necessidades sociais sempre mutáveis, no tempo e no espaço. No concreto das relações sociais, adverte Roxin, as causas pelas quais resta permitido deter pessoas, penetrar em domicílios ou efetuar intervenções com repercussão sobre a integridade física variam constantemente. A cada modificação do ordenamento penal ou civil, a cada nova concepção sobre direito de correção dos filhos menores, o que seja da esfera privada dos indivíduos, ou os direitos de manifestação da personalidade, causas de justificação são criadas ou suprimidas [...]

Pode-se depreender do exposto acima, que as causas de justificação advém da constante mudança da sociedade de modo a acarretar também uma atualização da seara jurídica a fim de acompanhar tal evolução e, dentre essas, o capítulo em referência terá como foco da análise a excludente de ilicitude prevista no artigo 23, do Código Penal⁹, que tem como causas expressamente previstas o estado de necessidade; o fato praticado pelo agente

⁷ ROXIN apud GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. [Edição em e-book.] 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 240-241.

⁸ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2019.

⁹ Ibid.

em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal ou em exercício regular de direito.

Insta salientar que o tema objeto de análise se pauta no uso da tecnologia em prol da segurança pública, no que se refere ao controle, por parte de policiais, de drones utilizados durante incursões em áreas de risco em prol de diminuir o risco destes agentes públicos de serem vítimas da violência ao ficarem vulneráveis nas operações em meio a becos e ruelas por eles inexplorados. Porém, é certo que essas áreas são controladas por câmeras pelos traficantes locais.

É inevitável que o uso de drones traga como consequência natural a perda de vidas humanas. Nesse caso, é preciso refletir se os policiais responsáveis pelo controle a distância da tecnologia em comento estariam abarcados pela excludente de ilicitude relativa à legítima defesa de terceiro, haja vista que não só estariam agindo com intuito de evitar que os demais policiais que estão presencialmente participando da operação sejam abatidos, como também, que os moradores do local sejam vítimas do Poder Paralelo.

Em que pese as peculiaridades de cada caso, pode-se nortear a reflexão por meio de uma comparação entre a utilização de drones e a função dos atiradores de elite. Recentemente, em 20 de agosto de 2019, o Rio de Janeiro foi cenário de momentos de terror que repercutiram pelo noticiário de todo país, em virtude de um sequestrador que adentrou em um ônibus na ponte Rio-Niterói, ameaçando atear fogo no veículo e fazendo de refém várias pessoas que estavam dentro do coletivo¹⁰.

É importante destacar que várias foram as tentativas para o deslinde do caso, todavia, sendo estas infrutíferas, a consequência foi letal. No caso, gerou a morte do sequestrador por um atirador de elite¹¹. Muito se questionou acerca da real necessidade de dar um tiro fatal. Ressalte-se que, não cabe ao *sniper* optar por agir nesse sentido, mas sim, a decisão é do comandante da operação. Ou seja, ele estaria no estrito cumprimento do dever legal, sendo, portanto, possível sustentar a tese de excludente de ilicitude.

A respeito da atuação do *sniper*, vale ressaltar o entendimento de Greco¹²:

¹⁰ NIEDERAUER, Ana Paula; GOMES, Bianca; JANSEN, Roberta. *Sequestrador de ônibus na ponte Rio-Niterói é morto pela polícia do Rio*. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,ponte-rio-niteroi-e-totalmente-interditada-por-suspeita-de-sequestro,70002974712>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

¹¹ Atirador de elite é também chamado de *sniper*. Eles são integrantes da Polícia Militar, treinam de forma eficaz a fim de ter a calma necessária para agir em situações de alta pressão psicológica, nas quais é preciso frieza para a prolação do tiro certeiro. MONTEIRO DO CARMO, Jhonata; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. *O sniper: O silêncio que precede a morte*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68314/o-sniper>>. Acesso em 11 ago. 2019.

¹² GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011, p.135.

[...] se esgotadas as possibilidades de negociação, de gerenciamento da crise, for dado, pelo comandante da operação, o sinal verde para atuação do sniper, ele terá sempre em foco duas alternativas, que conduzirão, certamente, a neutralização do agressor: Seu tiro poderá ser efetuado em direção a uma zona mortal do corpo humano, eliminando-o instantaneamente e, com isso, impedindo sua ação criminosa dirigida à vítima; ou poderá efetuar um disparo com a intenção de, tão somente, ferir o agressor desde que isso possibilite o resgate seguro da vítima [...]

Entretanto, o caso acima exposto não se confunde com o uso de drones, haja vista que, tratando-se deste último o policial sequer está presente no local do confronto, de modo que sua vida não está em risco, diferentemente do que ocorre com os atiradores de elite. Ademais, é preciso sopesar e avaliar se sob a prerrogativa de proteção de vidas de pessoas inocentes e a busca pela paz social, não se está reagindo de forma desproporcional, para então concluir se era inevitável abrir mão de uma vida.

Sobreleva destacar, no que se refere ao tema em análise, o Projeto de Lei Anticrime¹³ do Ministro Sérgio Moro¹⁴ que dispõe sobre a corrupção, crime organizado e crimes praticados com grave violência a pessoa.

Dentre as propostas do projeto acima mencionado, está a alteração do artigo 25 do Código Penal¹⁵, integrando um parágrafo único que, em seu inciso I, passe a caracterizar legítima defesa quando o policial ou agente de segurança pública, em conflito armado ou sob risco eminente de ocorrência de um, previna injusta ou iminente agressão ao seu direito ou a de outrem.

Sob essa nova redação, de fato seria crível defender uma excludente de ilicitude sob o prisma da legítima defesa ao policial que maneja o drone e acaba por, ocasionalmente, matar alguém. A morte nessa seara não era o objetivo central da ação, mas sim, responder a atuação do oponente e paralisar o momento de crise no qual não há tanto tempo para ponderar, já que, qualquer desídia pode ocasionar expansão do poder do tráfico e maior dificuldade de atuação do Estado em adentrar nessas áreas já dominadas, além de mortes de moradores locais.

Por vezes, os próprios traficantes matam as pessoas que vivem nas favelas a fim de gerar tensão entre os mesmos e a polícia, causando descrédito na atuação policial e desconfiança e medo nos habitantes locais.

¹³ BRASIL. *Projeto de lei Anticrime*. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

¹⁴ Sérgio Moro é um ex-magistrado, que recebeu o convite para atuar como Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil pelo atual presidente Jair Bolsonaro e, atualmente exerce esta função.

¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 8.

Entretanto, a partir de uma análise sistêmica e teleológica da seara penal, constata-se a inexistência de argumentos jurídicos sólidos para aplicação da excludente de ilicitude aos policiais que controlam drones e geram óbitos. Foge a razoabilidade defender a possibilidade de atuação policial prévia sob a alegação de impedir um confronto próximo que pode sequer vir a se concretizar.

Não há como amparar tal ação por meras conjecturas, caso contrário, o que estaria ocorrendo seria em verdade uma “licença para o abate do inimigo”, inimigo esse assim caracterizado por ser detentor do controle de áreas nas quais o Estado não tem sequer interesse ou meios para adentrar e retomar a tranquilidade, viabilizando uma melhor qualidade de vida para os habitantes que vivem, ou melhor, sobrevivem, com a constante agonia de tiroteios rotineiros.

Em fecho, a tecnologia não deve ser usada como meio de aumentar os homicídios e não é correto interpretar tão ampliativamente uma causa de justificação, pois a intenção do legislador ao criá-la não era a de amparar reações desproporcionais e mortes desnecessárias. Assim sendo, não se pode ir além do que o legislador objetivou ao positivar tal excludente.

3. DRONES: UM RETROCESSO NA MENTALIDADE REFERENTE À SEGURANÇA PÚBLICA?

A questão a ser enfrentada no presente capítulo pressupõe uma análise acerca da segurança pública, bem como um breve histórico sobre a mesma.

Precipuamente, vale destacar que a Constituição Federal¹⁶, em seu preâmbulo, trata a segurança como sendo uma condição essencial para a formação de um Estado Democrático, tendo em vista que o Estado objetiva “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Segundo o entendimento sustentado por Fábio Alceu Mertens¹⁷, a segurança pública se correlaciona com os direitos fundamentais, no que tange ao direito a vida e a manutenção da ordem social:

[...]Todavia, é de se aduzir que o próprio direito fundamental à segurança pública não deixa de ser em si, sob outra perspectiva, uma verdadeira garantia contra

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 5.

¹⁷ MERTENS, Fábio Alceu. *O Direito Fundamental a Segurança Pública e o serviço público de Segurança Pública no ordenamento jurídico nacional*. Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí, 2007, p. 36.

violações da ordem pública e da incolumidade física e patrimonial das pessoas; ou seja, é um verdadeiro direito-garantia dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade e outros[...]

Sobreleva mencionar que, o assunto em comento está previsto na Constituição Federal¹⁸, que em seu artigo 144, caracterizou-a como “um dever de Estado”, e “um direito e responsabilidade de todos” que tem por intuito a “preservação da ordem pública, e a incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A partir de uma análise histórica é possível perceber que a segurança pública ganhou destaque com a Constituição Federal¹⁹, haja vista que antes de 1988 não havia um capítulo próprio com as disposições relativas a esse importante viabilizador da vida em sociedade.

Urge mencionar que o conceito em referência é analisado sob dois vieses: sob o prisma do combate; e outro de prestação de serviço público.

De acordo com Claudio Pereira de Souza Neto²⁰, a ideia de combate advém da própria missão institucional da polícia, treinada para adentrar nos “territórios hostis” das favelas e vencer o “inimigo interno” que ali exerce poder e domínio, inviabilizando a atuação estatal. Assim sendo, pode-se depreender desse conceito, que a lógica que permeia a empreitada se pauta numa reprodução de um estágio de guerra, na qual o agir é norteado pelo extremismo, desdobramento lógico da excepcionalidade das circunstâncias.

Tendo como fundamentação as ideias de Carl Von Clausewitz²¹, “a guerra é a continuação da política por outros meios.” Segundo ele, a destruição física e moral do inimigo é que materializa a vitória, e a guerra seria definida então como “um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se a nossa vontade”, ou seja, pode-se depreender que para Clausewitz²² o choque de vontades (propósito político) mais o emprego da violência acarretam na guerra.

A trindade do referido pensador, Carl²³, está baseada na emoção acrescida de razão e somada a técnica, a união desses fatores geraria a guerra. Esses três fatores que caracterizariam uma guerra política. O povo é o representante da emoção; já a razão é representada pelo governo; e a razão encontra-se na figura das Forças Armadas. O ato de

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 5.

¹⁹ Ibid.

²⁰ NETO DE SOUZA, Claudio Pereira. *A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas*. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/Seguranca_Publica_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

²¹ CLAUSEWITZ apud SÁ, Maurício Bruno. *Terrorismo como a nova esfinge: decifra-me ou te devoro*. In: *Tópicos Especiais*, 2013, EGN, Defesa e Gestão Estratégica Internacional. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.

²² Ibid.

²³ Ibid.

terror necessariamente impacta ao povo de forma a abalar a população, mexendo na emoção, o que faz com que seja necessária uma tomada de decisão por parte do governo. Os grupos não tem como confrontar as Forças Armadas, por isso atacam o emocional do Estado, que é o povo, para vencê-lo. Se fazendo necessária uma intervenção governamental.

Tendo como base a lógica de Clausewitz²⁴, os alvos de terror são direcionados as vítimas, o que acaba ferindo a população do país. Tem como objetivo o alcance de adeptos com o intuito de alcançar o seu fim, impondo sua vontade ao Estado. Os propósitos políticos são claros e para o alcance de tais, utiliza-se de violência.

Trazendo para a lógica atual, os traficantes por vezes matam os próprios moradores de comunidades com o intuito de culpar a polícia, de modo a fazer com que aumente o distanciamento entre os habitantes locais e os policiais.

Todavia, a inserção de drones no âmbito da segurança pública deve ser analisado com cautela, pois, sabe-se que as comunidades são áreas de livre circulação de armamentos, bandidos, e até assaltos, já que não prevalece mais a antiga máxima referente a não assaltar moradores, mas também de trabalhadores de bem que são maioria nesses locais.

Já no que tange a segunda concepção sobre segurança pública, seu cerne de análise está em ser um “serviço público” a ser prestado pelo Estado, de forma a utilizar os indivíduos a fim de que participem ativamente na gestão da segurança pública, em prol de um caráter cooperativo. Nesse sentido defende Luís Roberto Barroso²⁵:

[...] A segunda concepção entende que as políticas de segurança compõem um serviço a ser prestado a comunidade. Ao invés da figura do inimigo o cidadão passa a ocupar o lugar de destinatário das políticas de segurança. A truculência policial distribuída de maneira indiscriminada nas “áreas ocupadas” é substituída pela atuação cirúrgica precedida de investigação criminal. Os efeitos colaterais das ações de polícia são amplamente considerados tanto no planejamento quanto na execução dessas ações. Como serviço público, procura-se universalizar a segurança de maneira igual, não discriminando os cidadãos seja de acordo com a etnia ou classe social, seja conforme o local de moradia. Todos são cidadãos que merecem a proteção do Estado. Essa concepção é, como regra geral, refratária à utilização das Forças Armadas em ações de segurança pública. Entende que as Forças Armadas não estão preparadas para prestar esse serviço público. Não é para isso que os militares são formados. Pelo contrário, conceber a segurança pública como serviço público a ser prestado aos cidadãos significa enfatizar, na formação dos policiais, não apenas as técnicas de enfrentamento de situações de conflito armado. Significa valorizar também temas como: direitos humanos, relações públicas e participação da comunidade. Significa, sobretudo, preparar para a investigação e para a inteligência policial [...]

²⁴ Ibid.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. Forças Armadas e Ações de Segurança Pública: Possibilidades e limites à luz da Constituição. In: *Revista de Direito Processual Geral*. Rio de Janeiro. Parecer n° 02/2007, n° 62, p.360- 382, jun. 2007.

Confrontando essas duas óticas, tem-se como mais benéfica a segunda, na qual há cooperação popular. Entretanto, a utilização dos drones, em que pese ser um grande avanço tecnológico, ante a viabilidade de adentrar em áreas de difícil acesso sem pôr em risco os controladores que não necessitam mais ficar na linha do fronte, representam uma ameaça a população em geral.

Tal ameaça é notória em virtude de ser inerente ao uso desses instrumentos o lançamento de projéteis, mas há dificuldade em discernir quem é ou não o “alvo”. Nessas áreas há constantemente pessoas circulando e foge a razoabilidade esperar que parem suas rotinas devido a operações policiais à distância.

Muito além de ver os traficantes como inimigos, deve-se optar por ter os moradores como uma forma de ajudar a adentrar nessas locais, como já vinha sendo feito no período de instalação das UPP's no Rio de Janeiro. Só assim haverá um combate eficaz a criminalidade.

CONCLUSÃO

Inicialmente, no desenvolvimento do tema analisou-se o uso de drones sob o viés da guerra assimétrica, para então, a partir desse conhecimento desconstruir a ideia de que se trata de uma decorrência pura e simples de uma diferença de forças.

Em que pese o conceito de guerra assimétrica ter sido pensado à luz de um terrorismo transnacional, é cabível interpretá-lo e aplicá-lo na seara interna. Assim sendo, os drones não configuram assimetria, tendo em vista que os próprios criminosos já os utilizam como meio de vigiar a rotina das favelas, os becos que os compõem e a atuação policial.

Esta pesquisa constatou que o cenário de insegurança em que vivem os brasileiros, bem como, o enorme vulto de drogas comercializadas no país e a dificuldade de penetração dos policias nas áreas dominadas pelo tráfico pautaram os planos do governador Wilson Witzel em utilizar essa nova forma de realizar disparos a distância, por meio de drones, em operações no Rio de Janeiro.

Urge frisar, que o tema da presente pesquisa está pautado nos drones, desse modo, a ótica do Direito serve como partícipe fundamental do trabalho. Sendo os óbitos uma consequência lógica das incursões policiais com essa ferramenta atual, é cerne verificar se há amparo legal no Código Penal que viabilize o enquadramento dos policiais responsáveis pelo controle a distância desta, em excludente de ilicitude referente a legítima defesa de terceiros.

É importante mencionar que o legislador brasileiro não positivou essa hipótese, conforme depreende-se de uma análise sistêmica e teleológica da seara penal. Assim sendo,

demonstra-se sem razoabilidade interpretar de maneira tão extensiva os ditames legais, tendo em vista que as causas de justificação não têm por intuito amparar reações desproporcionais e mortes desnecessárias.

Sobreleva mencionar que, antes da implantação de Unidades de Polícia Pacificadoras as comunidades viviam em constante confronto, pois a polícia entrava a tiros, saía e depois retornava, sem se manter fixada no local. Porém, essa ótica se transformou permitindo um diálogo entre o Estado e os moradores locais, objetivando ouvi-los para saber suas reais necessidades.

Contudo, as reflexões fundamentadas que se desenvolveram acerca do trabalho levaram a conclusão de que a utilização dos drones representam uma ameaça a população como um todo e um retrocesso na mentalidade acerca da Segurança Pública, já que os traficantes passam novamente a ser vistos como inimigos e a cooperação popular com o Estado dá lugar ao medo, tendo em vista que no lançamento de projéteis por meio de drones há dificuldade em discernir quem é ou não o “alvo”.

É inegável a necessidade de estudo suplementar para uma compreensão integral do tema em comento, porém, a presente pesquisa serve de estímulo a futuras investigações na área.

REFERÊNCIAS

ANAC. *Requisitos Gerais para veículos aéreos não tripulados e aeromodelos*. Disponível em: < <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias/2015/aud13/anexoi.pdf> >. Acesso em: 10 fev. 2019

BARROSO, Luís Roberto. Forças Armadas e Ações de Segurança Pública: Possibilidades e limites à luz da Constituição. In: *Revista de Direito Processual Geral*. Rio de Janeiro. Parecer n° 02/2007, n° 62.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mai. 2019.

_____. *Projeto de lei Anticrime*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

COSTA, Darc. *Visualizações de Guerra Assimétrica*. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12588319/visualizacoes-da-guerra-assimetrica-darc-costa>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3 ed. Niterói: Impetus, 2011.

LEAL, Fernando D' Eça. *A guerra irregular – A conspiração do silêncio no século XXI?* Disponível em: < <https://www.revistamilitar.pt/artigo/671>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

MERTENS, Fábio Alceu. *O Direito Fundamental a Segurança Pública e o serviço público de Segurança Pública no ordenamento jurídico nacional*. Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

SOUZA, Claudio Pereira Neto de. *A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas*. Disponível em:< https://jornalggm.com.br/sites/default/files/documentos/Seguranca_Publica_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

PEREIRA, Daniela Silva. *Drones: A história por trás desta nova era tecnológica*. Disponível em: <<https://www.aerodronebrasil.com/2017/09/27/drones-historia-por-traz-desta-nova-era-tecnologica/>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

REZENDE, Rodrigo Montezel Côrrea. *Drones: regulamentação e os impactos na Segurança Pública*. Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça. 2018.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal: parte geral*. [e-book.] 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÁ, Maurício Bruno. *Terrorismo como a nova esfinge: decifra-me ou te devoro*. In: Tópicos Especiais, 2013, EGN, Defesa e Gestão Estratégica Internacional. Rio de Janeiro: UFRJ, 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. A política nacional de Segurança Pública. *Revista Estudos Avançados*, v.21, n° 61, 2007.